



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 2.080, de 21 de NOVEMBRO de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 24 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 25/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O guarda-volume e a quantidade de compartimentos, devem atender o público tendo como parâmetro o fluxo de atendimento por hora, sendo:

§ 1º Nas agências bancárias com grande fluxo de atendimento, deve dispor um guarda-volumes com parâmetro de 25% do público atendido por horas.

§ 2º Nas agências bancárias com pequeno fluxo de atendimento, fica estabelecido como parâmetro mínimo um guarda-volumes de 12 compartimentos.

Art. 3º Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidores ou usuários dos serviços bancários das agências.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a agência bancária ao pagamento de multa no valor de 1.000,00 UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), a ser aplicada pelo órgão oficial de defesa do consumidor da



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

localidade onde ocorrer à infração, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º O valor das multas deverá ser destinado ao órgão referido no caput.

§ 2º A multa a que se refere o caput terá o seu valor acrescido de 1.000,00 UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul) a cada reincidência verificada.

Art. 6º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas no art. 5º, e pela fiscalização do que dispõe esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente